

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199-A, DE 2016,
DO SENADO FEDERAL.**

EMENDA Nº

(Da Sra. Deputada MARINHA RAUPP)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 199/2016, a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o **art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua

transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, haja sido extinta, poderá integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no caput, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 3º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no

caput deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, 90 (noventa) dias.

§ 6º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.” (NR)

Art. 2º. O Artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública do ex-Território ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelo Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e o ano de 1987, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública do ex-Território, do Estado ou das prefeituras nele localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, haja sido extinta, poderá integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

.....

§ 2º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo prestarão serviços ao Estado de Rondônia ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo o Estado, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 3º O enquadramento referido no caput, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham

revestido essa condição, entre a transformação do Estado e o ano de 1987, deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território ou o Estado de Rondônia, bem como com prefeitura nele localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território ou do Estado de Rondônia, bem como de prefeitura nele localizada, como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no caput deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado de Rondônia por, pelo menos, 90 (noventa) dias.

§ 6º As pessoas a que se referem o caput e os parágrafos deste artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal do Estado de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.” (NR)

Art. 3º Cabe à União, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no **art. 89 do Ato das Disposições**

Constitucionais Transitórias, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o caput, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º.

Art. 4º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** deverá ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

§ 1º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º É reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante esse órgão.

Art. 6º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993.

Art. 7º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados

pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993, exerciam função policial.

Art. 8º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência quando da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por imperativo do princípio constitucional da isonomia, aquele que dá fundamento a todos os direitos e garantias individuais e coletivos assegurados pela nossa Carta Magna, sempre se buscou dar idêntico tratamento aos servidores originários dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, respeitado, é claro, aquilo que os difere, que é data em que cada uma dessas unidades da Federação foi elevada a Estado.

Nesse sentido, impõe-se alterar a presente proposta de emenda à Constituição, para incluir nela, com os ajustes que se fazem necessários, os servidores do ex-Território Federal de Rondônia.

Trata-se, aqui, não apenas de assegurar os direitos desses servidores, como de dar ao Estado de Rondônia o mesmo tratamento que é deferido àqueles que podem ser chamados de seus irmãos gêmeos caçulas.

Efetivamente, se isso não for feito, iremos não apenas discriminar aqueles brasileiros pioneiros que, sempre com muito sacrifício, deram o melhor de si para garantir a integração e o desenvolvimento de regiões que, à época, eram totalmente isoladas do restante do País, como prejudicar a capacidade do Estado de Rondônia de investir no progresso de seus cidadãos.

Assim, estamos apresentando a presente emenda substitutiva, que mantém integralmente os dispositivos referentes aos Estados do Amapá e de Roraima e, tão somente, os estende, com as adaptações pertinentes, ao Estado de Rondônia, sem qualquer novidade.

Com isso, temos a certeza de que manteremos a diretriz já consolidada no Congresso Nacional de, em respeito e obediência aos princípios que inspiram os

Constituintes que redigiram a Constituição Democrática de 1988, tratar de forma isonômica os brasileiros desses três Estados, cuja história é em tudo similar.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2016.

Deputada MARINHA RAUPP
PMDB/RONDÔNIA

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]

**APOIAMENTO EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 199/2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima **ou de Rondônia**, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

[illegible]